



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 21 de outubro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.861

Recurso n.º - 90.739 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente - ABASTECEDORA DE ESTIVAS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento do recurso, apresentado no dia 22 de julho de 1986, quando a empresa tomou conhecimento da decisão recorrida no dia 10 de junho de 1986, com fulcro no art. 33 do Dec. nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABASTECEDORA DE ESTIVAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.406-000.047/85-05

RECURSO Nº: 90.739

ACÓRDÃO Nº: 101-76.861

RECORRENTE: ABASTECEDORA DE ESTIVAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, irresignada com a decisão singular, de fls. 29, que traz a seguinte ementa:

"Caracteriza omissão de receita, a permanência de duplicata já quitada no passivo da empresa".

As alegações de defesa, tanto na impugnação, de fls. 13 a 19, como no recurso, de fls. 34 a 38, se resumem no seguinte:

— que o fiscal autuante se insurgiu contra prova cabal do recibo oferecido pela credora, partindo do pressuposto de que ocorrera uma escrita posterior à liquidação da duplicata;

— que o ato é arbitrário e prejudica os direitos da requerente, não podendo prevalecer uma denúncia provinda da administração fiscal, onde a sua origem é duvidosa, contrária à lógica;

— que tal ação fiscal não resistirá a uma análise judicial, mediante a prova de uma perícia, pois o auto em discussão apresenta-se nulo face os argumentos da denúncia.

Acórdão nº 101-76.861

— que a decisão recorrida foi prolatada contra as provas produzidas, pois a duplicata em questão traz, em seu verso, um recibo assinado pela Embaré Indústrias Alimentícias, cuja assinatura foi nele postada no dia 1º de março de 1984, mas, contrariando seu próprio recibo, a Embaré declarou que a liquidação da dívida pertinente ocorrera em 26 de outubro de 1983;

— que as duas provas se tornam contraditórias, não podendo ser suporte para a autuação, devendo, portanto, o julgador singular ter mandado fazer uma perícia, que é requerida pela defesa;

— que houve cerceamento do direito de defesa, pois a ação do Sr. Delegado foi arbitrária pois restava cabalmente uma dúvida sobre a mesma fonte de informações.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária inicial do Auto de Infração, "considerando que ficou comprovado através do documento de fls. 27 que a duplicata fora paga em data anterior a 31.12.83".



E o relatório.



Acórdão nº 101-76.861

V O T O

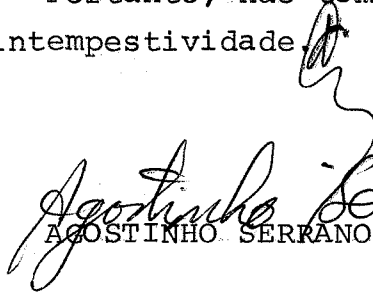
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O Aviso de Recebimento, referente à decisão recorrida, recebeu a assinatura do preposto da empresa na terça-feira, 10 de junho de 1986, conforme se verifica às fls. 31 dos autos.

De acordo com o art. 33 do Dec. nº 70.235/72, que rege os processos fiscais, a empresa tinha trinta dias de prazo para apresentar seu recurso.

Considerando o carimbo de protocolo de fls. 33 e que a empresa só apresentou seu recurso no dia 22 de julho de 1986, 41 (quarenta e um) dias depois de ter tido conhecimento da decisão recorrida, é evidente que seu recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar.

Portanto, não tomo conhecimento do recurso por causa da sua intempestividade.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.